

PARECER N.º 1423/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 7078-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **06.12.2024**, da entidade empregadora ...”, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções em estabelecimento da empregadora supramencionada.

1.2. Por carta datada de **11.11.2024**, recebida pela entidade empregadora em **12.11.2024**, a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, formulado nos seguintes termos:

“(...)

Como é do v/conhecimento possuo dois filhos menores de idade, com quatro anos, os quais vivem comigo em comunhão de mesa e habitação.

(...)

Encontrando-me separada do pai dos meus filhos, conforme resulta do acordo de regulação das responsabilidades parentais que se anexa, os meus filhos residem comigo, cabendo-me exercer as responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente destes.

O facto de possuir um horário móvel impossibilita-me que, de forma regular, consiga prestar o devido apoio aos meus filhos, nomeadamente assegurar a sua recolha no estabelecimento de ensino até às 15h30.

*Nestes termos, e por ser imprescindível para a conciliação da minha atividade profissional com a minha vida familiar e pessoal, (...) venho requerer a V. Ex. a flexibilização do meu horário de trabalho por forma a possibilitar-me o exercício das responsabilidades parentais, concretamente requerer-se a atribuição de um horário de trabalho **compreendido entre as 05h00 e as 14h30**, por forma a que possa ir buscar os meus filhos ao estabelecimento de ensino até às 15h30.*

O prazo de duração máxima de atribuição do presente regime será até aos meus filhos perfazerem 12 anos, admitindo-se que caso ocorra alguma alteração das circunstâncias que estão na origem do presente pedido, o prazo possa ser reduzido.”

1.3. Por carta datada de **25.11.2024**, recebida pela trabalhadora em **26.11.2024**, a entidade empregadora comunicou a intenção de recusa, fundamentada em exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

1.4 . Por carta datada de **26.11.2024**, recebida pela entidade empregadora em **28.11.2024**, a trabalhadora exerceu o direito de apreciação à intenção de recusa, previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T., pugnando pela procedência do pedido.

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho.

1.6. Verifica-se, também, que a entidade empregadora excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do código do trabalho, (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo ou suspendendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriados), pois, tendo a trabalhadora apresentado a sua apreciação à intenção de recusa, por carta datada de **26.11.2024**, recebida pela entidade empregadora em **28.11.2024**, o processo teria que ser remetido a esta Comissão até ao dia **03.12.2024**.

1.7. A Entidade empregadora remeteu o processo à CITE por via postal no dia **05.12.2024** (*apesar da carta enviada a esta Comissão estar datada de 02.12.2024, a mesma só foi expedida em 05.12.2024*).

1.8. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso do empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos

1.9 . Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora “...” relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível,

apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

IV - A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024